



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 31565

RECURSO ELEITORAL N. 178-18.2016.6.24.0096 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO/PROGRAMA EM BLOCO - TELEVISÃO - 96ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE

Relator: Juiz **Davidson Jahn Mello**

Recorrentes: Coligação "Joinville Mais Humana e Mais Feliz" (PSD-PSDC-PMB-PSB-PR); Darci de Matos; Julio Fialkoski

Recorridos: Coligação "Juntos no Rumo Certo" (PMDB-PV-PCdoB-PTdoB-PSC-PTC-PROS-PTB)

- RECURSO - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO - PARTICIPAÇÃO DE APOIADORES - SUJEIÇÃO AO LIMITE LEGAL DE 25 % DO TEMPO TOTAL DA PROPAGANDA (ART. 54 DA LEI N. 9.504/1997) - PRECEDENTES - FIGURA DO "APOIADOR", CONTUDO, NÃO CARACTERIZADA NO CASO CONCRETO - IMPROCEDÊNCIA - PROVIMENTO.

Para a interpretação do art. 54 da Lei das Eleições, estão incluídos no limite de 25% de interferência externa na propaganda eleitoral os candidatos de condição oposta ao cargo pretendido (aparição de candidatos da proporcional na propaganda da majoritária ou candidatos da majoritária na da proporcional), somados ao tempo utilizado por apoiadores com relevo político, social ou artístico, capazes de influenciar, em tese, na vontade do eleitor, excluindo-se, portanto, por assim não considerados, os profissionais da imprensa (locutores/entrevistadores), aqui entendidos, exclusivamente, como integrantes normais da equipe de marketing da campanha, e os populares de forma geral, vez que, para estes, está implícita a preservação do princípio constitucional da igualdade para todos os candidatos que disputam o certame eleitoral.

Vistos etc.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele dar provimento, nos



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 178-18.2016.6.24.0096 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO/PROGRAMA EM BLOCO - TELEVISÃO - 96ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE

termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 19 de setembro de 2016.

Juiz DAVIDSON JAHN MELLO
Relator

**PUBLICADO
EM SESSÃO**



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 178-18.2016.6.24.0096 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO/PROGRAMA EM BLOCO - TELEVISÃO - 96ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela Coligação “Joinville Mais Humana e Mais Feliz” (PSD-PSDC-PMB-PSB-PR), Darci de Matos e Julio Fialkoski contra a sentença proferida pelo Juiz da 96ª Zona Eleitoral – Joinville, que julgou procedente representação ajuizada pela Coligação “Juntos no Rumo Certo” (PMDB-PV-PCdoB-PTdoB-PSC-PTC-PROS-PTB), determinando que a Coligação recorrente se abstenha de veicular propaganda no horário eleitoral gratuito em desacordo com o limite de 25% do tempo destinado a apoiadores, conforme imposto pela regra do art. 54 da Lei n. 9.504/1997 (fls. 25-26).

Em suas razões, os recorrentes pugnam pela reforma da decisão, argumentando, em síntese, que o julgador laborou em equívoco ao considerar que a propaganda exibida no horário eleitoral gratuito do dia 2.9.2016, às 20h30min, afrontou o limite de tempo destinado aos apoiadores políticos. Aduzem que o art. 53, § 2º, da Resolução TSE n. 23.457/2015 autoriza a veiculação de entrevistas com o candidato, não se afigurando razoável concluir que *“a entrevista com populares a respeito dos assuntos já permitidos no § 2 se enquadrem como apoiadores, já que os mesmos não manifestam apoio ao referido candidato, ou sequer demonstram intenção de voto no mesmo”*. Acrescentam, derradeiramente, que o tempo com as entrevistas e diálogos dos quais participa o candidato deve ser computado no limite de 75% do tempo de propaganda a ele garantido, e não no limite de 25% destinado aos apoiadores (fls. 32-33).

Nas contrarrazões, a Coligação “Juntos no Rumo Certo” (PMDB-PV-PCdoB-PTdoB-PSC-PTC-PROS-PTB) assevera que, embora adote entendimento diverso sobre a questão posta a deslinde, *“o d. Juízo da 96ª Zona Eleitoral de Joinville vem se manifestando no sentido de que a participação de apoiadores, inclusive de populares e âncora ‘off’, na propaganda eleitoral gratuita é regular, no entanto, somente poderão ocupar 25% do tempo da propaganda, conforme o art. 54 da Lei n. 9.504/1997”*, limite esse que, na espécie, restou descumprido, razão pela qual insta pelo desprovimento do recurso (fls. 40-43).

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e provimento recurso (fls. 46-50).

É o relatório.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 178-18.2016.6.24.0096 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO/PROGRAMA EM BLOCO - TELEVISÃO - 96ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE

VOTO

O SENHOR JUIZ DAVIDSON JAHN MELLO (Relator): Senhor Presidente, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A matéria discutida nestes autos está regulamentada no art. 54, *caput*, da Lei n. 9.504/1997, que assim dispõe:

Art. 54. Nos programas e inserções de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação só poderão aparecer, em gravações internas e externas, observado o disposto no § 2º, candidatos, caracteres com propostas, fotos, *jingles*, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número do candidato ou do partido, **bem como seus apoiadores, inclusive os candidatos de que trata o § 1º do art. 53-A, que poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção**, sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais.

Referida disposição normativa visou incrementar o protagonismo do candidato no horário eleitoral gratuito, prestigiando, em prol do embate político, a exposição de suas ideias e projetos de governo, sobretudo no contexto da minirreforma promovida pela Lei n. 13.165/2015, que buscou, entre outros objetivos, *“reduzir os custos das campanhas eleitorais”*, impactando, direta ou indiretamente, na própria redução do tempo de propaganda disponibilizado aos partidos e coligações.

Diversamente do que se verificou em eleições passadas, existe, agora, um limite balizador do tempo permitido para a participação do apoiador político e dos candidatos de que trata o art. 53-A, § 1º, da Lei das Eleições (*“É facultada a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo”*).

Penso que, se o propósito do legislador foi justamente exacerbar a figura do candidato na propaganda, não faria sentido circunscrever a restrição temporal apenas aos casos de invasão permitida pelo § 1º do art. 53-



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 178-18.2016.6.24.0096 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO/PROGRAMA EM BLOCO - TELEVISÃO - 96ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE

A, liberando por completo a participação dos apoiadores políticos. A ser assim, seria hipoteticamente possível que, em dada propaganda no horário eleitoral gratuito, em bloco ou inserção, aparecesse exclusivamente o apoiador do candidato que cedeu o respectivo tempo, em, salvo melhor juízo, flagrante contradição ao espírito da norma.

Esta, inclusive, tem sido a interpretação dada à regra do art. 54 da Lei das Eleições por, pelo menos, outras três Cortes Regionais, consoante se depara dos seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA. APOIADORES. LIMITE VINTE E CINCO POR CENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1- O art. 54, da Lei 9.504/97 sofreu modificação na reforma eleitoral realizada através da Lei nº 13.165/2015.

2- No caso, o Juízo de primeiro grau considerou que o limite imposto aplica-se tanto para os candidatos das proporcionais, quanto para os apoiadores, adotando interpretação mais rigorosa da norma.

3- Verifica-se que a posição adotada é correta, porque a utilização de apoiadores em 100% do tempo dos programas e inserções, tal como defende a Coligação recorrente, poderia ensejar em desequilíbrio no debate eleitoral, dada a possibilidade de que o apoio de personagens de grande apelo social retire o foco da discussão das ideias e projetos de governo, sendo este o propósito da propaganda eleitoral.

4- Recurso conhecido e não provido [TRE-ES. Ac. n. 122, de 15.9.2016, Relatora Juíza Cristiane Conde Chmatalik – grifado].

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. TELEVISÃO. INSERÇÕES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE 25% PARA MANIFESTAÇÃO DE APOIADORES, CONSTANTE DO ART. 54, CAPUT, DA LEI N. 9.504/97. RECURSO DESPROVIDO [TRE-SP. RE n. 18-88, de 13.9.2016, Relator Juíza Marli Ferreira – grifado].

MANDADO DE SEGURANÇA. PROPAGANDA ELEITORAL. TEMPO APOIADOR. LIMITE VINTE E CINCO POR CENTO. NÃO OBSERVÂNCIA DA LEI. CONCESSÃO DE LIMINAR [TRE-PA. MS. n.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 178-18.2016.6.24.0096 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO/PROGRAMA EM BLOCO - TELEVISÃO - 96ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE

0600015-35, de 5.9.2016, Relator Juiz Breno Wanderley Cesar Segundo – grifado]

Entendo, na linha dos mencionados precedentes, que o limite de 25% previsto no art. 54 da Lei n. 9.504/1997 aplica-se tanto para os candidatos a que se refere o § 1º do art. 53-A, quanto para os apoiadores de expressão política, social ou artística.

Exemplificativamente, portanto, se em determinada propaganda de candidato ao pleito majoritário houver a participação de candidatos às eleições proporcionais e também de apoiadores do naipe (“*status*”) anteriormente citado, os respectivos tempos de fala deverão ser somados para fins de verificação da observância do limite de 25 % estabelecido pela norma de regência.

O cerne da questão está, ainda, em definir se, na expressão apoiadores, inserem-se os profissionais de *marketing* (locutores) e os populares de maneira em geral.

Para o digno Magistrado sentenciante, “*Qualquer terceiro interveniente no programa eleitoral [...] é classificável como apoiador e, logo, sujeito ao percentual balizador*”, incluindo-se aí, por conseguinte, os apresentadores (ou âncora “*off*”), locutores ou congêneres e populares em geral.

Salvo melhor juízo, contudo, não é essa a melhor exegese do dispositivo em apreço. Aliás, sequer os representantes concordam com essa tese, conforme fizeram questão de deixar consignado “*Em que pese o Representante adotar entendimento diverso (como já manifestado em sua defesa em Representações pretéritas) [...]*”.

Com efeito, no que se refere aos apresentadores e congêneres, comungo do entendimento da douta Procuradoria Regional Eleitoral no sentido de que:

[...] deve ser esclarecido, desde logo, que a legislação eleitoral não veda o uso de apresentador na propaganda eleitoral gratuita, mesmo que este não tenha sido incluído expressamente no art. 54 da Lei n. 9.504/1997.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 178-18.2016.6.24.0096 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO/PROGRAMA EM BLOCO - TELEVISÃO - 96ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE

Acrescento ainda que deve ser afastada a interpretação que sustenta que narradores/locutores devam ser considerados “apoiadores políticos”, haja vista que **“apoiador aqui há de ser alguém com relevo político ou social, apto a emprestar sua credibilidade e seu nome ao esforço de convencimento da campanha”**, o que é muito diferente do apresentador propriamente dito, traduzido no profissional do jornalismo que centraliza as informações para transmiti-las aos telespectadores, ao qual a legislação eleitoral não vedou tampouco limitou sua utilização na propaganda eleitoral.

Assim, da análise da propaganda eleitoral impugnada não vislumbro irregularidade nesse aspecto [fl. 49 – grifado].

Vou além, todavia, pois entendo que idêntico raciocínio deva ser aplicado aos “populares” referidos pelo Juiz Eleitoral na sentença. “Apoiador”, então, seria aquela pessoa que, por gozar de certo prestígio (seja de origem política, social, esportiva, televisiva, etc.) possa, em tese, exercer influência sobre o eleitorado ao manifestar apoio a determinada candidatura, praticamente sobressaindo-se ao próprio candidato.

Na questão posta a deslinde, contudo, os que constam da propaganda objeto da presente demanda são “pessoas comuns”, lá figurando mais como representantes de uma parcela da sociedade que – possivelmente – concorda com o posicionamento externado pelo candidato, sem ostentar, contudo, o apelo cujo excesso a norma do art. 54 da Lei das Eleições visa coibir.

Em resumo, Senhor Presidente e Eminentíssimos Pares, firmo posição no sentido de que, **para a interpretação do art. 54 da Lei das Eleições, estão incluídos no limite de 25% de interferência externa na propaganda eleitoral os candidatos de condição oposta ao cargo pretendido (aparição de candidatos da proporcional na propaganda da majoritária ou candidatos da majoritária na da proporcional), somados ao tempo utilizado por apoiadores com relevo político, social ou artístico, capazes de influenciar, em tese, na vontade do eleitor, excluindo-se, portanto, por assim não considerados, os profissionais da imprensa (locutores/entrevistadores), aqui entendidos, exclusivamente, como integrantes normais da equipe de *marketing* da campanha, e os populares de forma geral, vez que, para estes, está implícita a preservação do**



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 178-18.2016.6.24.0096 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO/PROGRAMA EM BLOCO - TELEVISÃO - 96ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE

princípio constitucional da igualdade para todos os candidatos que disputam o certame eleitoral.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença que proibiu a veiculação da propaganda objeto da presente representação, que fica, doravante, liberada para veiculação no horário eleitoral gratuito.

É como voto, Sr. Presidente.

A handwritten signature in black ink, consisting of a vertical line on the left, a horizontal line crossing it, and a large, sweeping loop on the right.



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 178-18.2016.6.24.0096 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO/PROGRAMA EM BLOCO - TELEVISÃO - 96ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE
RELATOR: JUIZ DAVIDSON JAHN MELLO

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO JOINVILLE MAIS HUMANA E MAIS FELIZ (PSD-PSDC-PMB-PSB-PR); DARCI DE MATOS
ADVOGADO(S): JOSÉ ALEXANDRE MACHADO; MARCO ANTÔNIO SANTOS SCHETTERT; SYDNEI DE OLIVEIRA; MARA RÚBIA MARQUES RODRIGUES
RECORRENTE(S): JULIO FIALKOSKI
ADVOGADO(S): MARCO ANTÔNIO SANTOS SCHETTERT
RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO JUNTOS NO RUMO CERTO (PMDB-PV-PCdoB-PTdoB-PSC-PTC-PROS-PTB)
ADVOGADO(S): KATHERINE SCHREINER; LIS CAROLINE BEDIN; KARINY BONATTO DOS SANTOS; KLEBER FERNANDO DEGRACIA

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ CESAR AUGUSTO MIMOSO RUIZ ABREU
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: MARCELO DA MOTA

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele dar provimento, nos termos do voto do Relator. Foi assinado e publicado em sessão, às 17h03min, com a intimação pessoal do Procurador Regional Eleitoral, o Acórdão n. 31565. Participaram do julgamento os Juízes Cesar Augusto Mimoso Ruiz Abreu, Antonio do Rêgo Monteiro Rocha, Alcides Vettorazzi, Helio David Vieira Figueira dos Santos, Ana Cristina Ferro Blasi, Davidson Jahn Mello e Rodrigo Brandeburgo Curi.

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DE 19.09.2016.

REMESSA

Aos ____ dias do mês de _____ de 2016 faço a remessa destes autos para a Coordenadoria de Registro e Informações Processuais - CRIP. Eu, _____, servidor da Seção de Preparação, Acompanhamento e Registro das Sessões Plenárias, lavrei o presente termo.